



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de março de 2014

Número 56

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 18/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe Júlio José de Oliveira Carranca Vilela para o cargo de Embaixador de Portugal em Zagrebe 2104

Decreto do Presidente da República n.º 19/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente na República da Arménia 2104

Decreto do Presidente da República n.º 20/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente na República do Quirguistão 2104

Decreto do Presidente da República n.º 21/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe João José Cabral de Albuquerque Côrte-Real como Embaixador de Portugal não residente na República do Congo 2104

Decreto do Presidente da República n.º 22/2014:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 2ª classe Isabel Maria Oliveira Brillhante Pedrosa para o cargo de Embaixadora de Portugal em Tripoli 2104

Decreto do Presidente da República n.º 23/2014:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1ª classe António Manuel Ricoca Freire como Embaixador de Portugal não residente no Reino do Lesotho. 2104

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 44/2014:

Estabelece o regime de transferência dos portos de Faro e de Portimão do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P., para a APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A. 2105

Ministérios da Economia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 74/2014:

Regulamenta as derrogações e medidas nacionais previstas nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, estabelece critérios para a aplicação de flexibilidade nos procedimentos de amostragem previstas no Regulamento (CE) n.º 2073/2005, da Comissão, de 15 de novembro e suas alterações, para determinados géneros alimentícios e revoga a Portaria n.º 699/2008, de 29 de julho 2112

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 45/2014:

Aprova o processo de reprivatização da Empresa Geral do Fomento, S. A. 2118

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 18/2014**

de 20 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1ª classe Júlio José de Oliveira Caranca Vilela para o cargo de Embaixador de Portugal em Zagrebe.

Assinado em 5 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 19/2014

de 20 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente na República da Arménia.

Assinado em 5 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 20/2014

de 20 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1ª classe Mário Godinho de Matos como Embaixador de Portugal não residente na República do Quirguistão.

Assinado em 5 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 21/2014

de 20 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1ª classe João José Cabral de Albuquerque Côrte-Real como Embaixador de Portugal não residente na República do Congo.

Assinado em 5 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/2014

de 20 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2ª classe Isabel Maria Oliveira Brilhante Pedrosa para o cargo de Embaixadora de Portugal em Trípoli.

Assinado em 5 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 23/2014

de 20 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1ª classe António Manuel Ricoca Freire como Embaixador de Portugal não residente no Reino do Lesotho.

Assinado em 5 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 44/2014**

de 20 de março

O Programa do XIX Governo Constitucional enfatiza, por diversas vezes, a importância que as estruturas portuárias podem ter no atual momento de mudança que Portugal vive. Efetivamente, numa altura em que se têm procurado estabelecer ou reestabelecer relações com mercados exteriores que permitam a dinamização da economia nacional e em que, simultaneamente, se tem feito um esforço no sentido de modernizar infraestruturas essenciais sobre as quais repousam oportunidades de desenvolvimento do nosso País, os portos não podem deixar de ser olhados como um dos polos dinamizadores quer do mercado interno, quer da nossa vertente exportadora.

Sendo fundamental desenvolver as infraestruturas em que assenta a atividade exportadora (portos, transporte intermodal e ferroviário de mercadorias), torna-se essencial, no sentido de melhorar o modelo de governação do sistema portuário, realizar a efetiva integração dos portos comerciais no sistema global de logística e transportes e prosseguir e intensificar a modernização dos instrumentos de gestão portuária.

No âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), foi definida a extinção do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.) e a distribuição das suas atribuições pela Direção-Geral de Política do Mar, pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, I.P.

No que respeita à reestruturação institucional do setor marítimo-portuário, o modelo de organização passa pela separação entre as funções de regulação e de gestão dos portos, o que implica, nomeadamente, a transferência da responsabilidade pela gestão direta dos portos comerciais de Faro e de Portimão para entidades empresariais com competências de gestão dos portos principais. Através da conjugação de uma forma jurídica de direito privado com o enquadramento no setor público empresarial, pretende-se também criar condições para uma gestão mais dinâmica e flexibilizada das estruturas portuárias, que permite acolher de forma mais adequada as funções de natureza eminentemente empresarial, sem se perder de vista o exercício de poderes de autoridade portuária.

Neste sentido, o presente decreto-lei procede à atribuição à APS — Administração do Porto de Sines, S.A. (APS, S.A.), da jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração portuária dos portos comerciais de Faro e de Portimão, anteriormente atribuída ao IPTM, I.P., o que implica não só a transferência das funções jurisdicionais relativas aos dois portos comerciais, mas também do património, pessoal e recursos financeiros que lhes estão afetos. Procede-se, igualmente, à alteração da denominação da APS, S.A., para APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A., refletindo de forma mais adequada as suas novas funções.

A APS, S.A., fica investida nas competências exercidas até aqui pelo IPTM, I.P., na qualidade de administração portuária das infraestruturas portuárias em causa, sucedendo àquele instituto nas suas funções de autoridade e nos seus direitos e deveres, aí se incluindo todas as relações ju-

rídicas relevantes, nomeadamente as comerciais, tributárias e laborais. Por esse motivo, procede-se também à alteração do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, 46/2002, de 2 de março, e 95/2010, de 29 de julho, e dos Estatutos da APS, S.A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à alteração da denominação da APS — Administração do Porto de Sines, S.A., para APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A., abreviadamente designada por APS, S.A., e estabelece o regime de transferência dos portos comerciais de Faro e de Portimão do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P., abreviadamente designado por IPTM, I.P., para a APS, S.A.

Artigo 2.º**Redenominação**

A APS — Administração do Porto de Sines, S.A., passa a denominar-se APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A.

Artigo 3.º**Sucessão**

A APS, S.A., sucede ao IPTM, I.P., na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas patrimoniais, contratuais e administrativas, mobiliárias ou imobiliárias, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ou que digam respeito à administração dos portos comerciais de Faro e de Portimão.

Artigo 4.º**Património**

1 — Transmite-se para a APS, S.A., a universalidade dos bens móveis e a titularidade dos direitos mobiliários e imobiliários que integram a esfera jurídica do IPTM, I.P., afetos ou que dizem respeito às áreas de operação portuária comercial do porto de Faro e do porto de Portimão, designadamente os equipamentos, as embarcações e viaturas as identificadas no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — São, também, transmitidos para a APS, S.A., todos os bens imóveis edificados pelo IPTM, I.P., ainda que sem descrição ou inscrição predial, situados nas áreas de jurisdição do IPTM, I.P., definidas no artigo 6.º

3 — Ficam afetos à APS, S.A., os bens do domínio público do Estado, incluindo os terrenos do domínio público hídrico situados nas áreas de jurisdição do IPTM, I.P., definidas no artigo 6.º, e os imóveis constantes da relação que constitui o anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

4 — Presumem-se integrados no domínio público do Estado afeto à APS, S.A., os terrenos situados dentro das áreas de jurisdição identificadas no artigo 6.º que não sejam propriedade municipal ou de outras entidades públicas ou privadas.

5 — Ficam afetos à APS, S.A., os terrenos do domínio privado do Estado que tenham resultado ou venham a

resultar do recuo das águas, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 78/2013, de 21 de novembro, situados nas áreas de jurisdição identificadas no artigo 6.º

6 — São afetos à APS, S.A., os bens do domínio privado do Estado situados nas áreas de jurisdição do IPTM, I.P., definidas no artigo 6.º

7 — O presente decreto-lei constitui título bastante para a comprovação do estabelecido nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 5.º

Transmissão de atribuições e competências relativas aos portos de Faro e de Portimão

1 — A APS, S.A., sucede ao IPTM, I.P., em todas as atribuições e competências relativas às infraestruturas portuárias que constituem os portos comerciais de Faro e de Portimão, nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, garantindo a segurança marítima e portuária.

2 — A APS, S.A., sucede ao IPTM, I.P., nas funções de autoridade portuária nas infraestruturas portuárias que constituem os portos comerciais de Faro e de Portimão.

3 — Os portos comerciais referidos nos números anteriores incluem as áreas dentro do domínio público marítimo e as zonas flúvio-marítimas e terrestres, bem como as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação das obras.

Artigo 6.º

Jurisdição territorial

1 — A APS, S.A., prossegue o seu objeto e atribuições nas suas áreas de jurisdição, passando estas a integrar os terrenos e massas de água delimitados pelos contornos e linhas definidos nas plantas constantes do anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — Excluem-se das áreas de jurisdição a que se refere o presente artigo as áreas flúvio-marítimas e terrestres afetas à defesa nacional.

3 — As atribuições referentes à gestão de água, incluindo a supervisão da sua qualidade, dentro das áreas de jurisdição identificadas no presente artigo competem aos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho.

Artigo 7.º

Trabalhadores do IPTM, I.P., afetos às funções transferidas para a APS, S.A.

1 — Aos trabalhadores afetos, no IPTM, I.P., à prossecução de atribuições e ao exercício de competências transferidas para a APS, S.A., pelo presente decreto-lei, é aplicável o disposto na Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, para o caso de extinção.

2 — Podem vir a exercer funções na APS, S.A., mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 58.º da lei dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro,

os trabalhadores a que se refere o número anterior, tendo em consideração a viabilidade económica dos portos comerciais de Faro e de Portimão, o equilíbrio financeiro da APS, S.A., e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.

3 — Compete ao conselho de administração da APS, S.A., concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1 — Os trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior podem optar, a todo o tempo, pela celebração de um contrato individual de trabalho com a APS, S.A.

2 — A opção pelo contrato individual de trabalho com a APS, S.A., é feita mediante acordo escrito, celebrado caso a caso, tendo em conta a avaliação curricular e profissional e a experiência profissional, bem como as exigências correspondentes ao conteúdo funcional da categoria do trabalhador.

3 — As regras gerais relativas às condições e prazos e a minuta do contrato individual de trabalho, a estabelecer de acordo com os regulamentos internos que definem o estatuto do pessoal, são aprovadas pelo conselho de administração da APS, S.A.

4 — A opção deve ser exercida individual e definitivamente, mediante declaração escrita do trabalhador.

5 — A cessação do vínculo à função pública, para os trabalhadores que optarem pela celebração de um contrato individual de trabalho torna-se efetiva com a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

6 — Até à aplicação de novo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho da empresa, continua a aplicar-se aos trabalhadores da APS, S.A., bem como aos trabalhadores com contrato individual de trabalho que passem a integrar o respetivo mapa de pessoal, o acordo de empresa vigente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Regime da segurança social

Os trabalhadores que, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, optem pelo regime do contrato individual de trabalho, são integrados no regime geral da segurança social, com aplicação, sempre que necessário, do regime do Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de junho, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 10.º

Avaliação de bens e direitos

No prazo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas portuárias aprovam, através de despacho, a avaliação do património do IPTM, I.P., e dos bens dominiais e do domínio privado do Estado que transitam ou ficam afetos à APS, S.A., nos termos do artigo 4.º

Artigo 11.º

Alterações ao capital social

O valor do capital social da APS, S.A., pode ser alterado na sequência de deliberação da respetiva assembleia geral, que fixa a modalidade do aumento, o seu valor e o número

de ações após o aumento, sem outra formalidade para além do registo de alteração, tendo por referência o resultado da avaliação, total ou parcial, referida o artigo anterior.

Artigo 12.º

Referências

Todas as referências, legais, regulamentares e contratuais, feitas ao IPTM, I.P., relativamente aos portos comerciais de Faro e de Portimão, devem ter-se por feitas à APS, S.A.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro

Os artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, 46/2002, de 2 de março, e 95/2010, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 — A APS, S.A., assegura o exercício das competências necessárias ao regular funcionamento dos portos de Sines, de Faro e de Portimão nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos e de exploração portuária e ainda as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias.

2 — [...].

3 — [...].

4 — A livre entrada a bordo dos navios fundeados nos portos de Sines, de Faro ou de Portimão, ou atracados aos respetivos cais, é sempre facultada aos funcionários da APS, S.A., encarregados da superintendência ou fiscalização de serviços portuários que disso tenham necessidade mediante a apresentação de documento de identificação emitido pela APS, S.A., acreditando-os para aquela missão.

Artigo 7.º

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — A APS, S.A., prossegue o seu objeto e as suas atribuições, igualmente, nas áreas de jurisdição identificadas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/2014.»

Artigo 14.º

Alteração aos Estatutos da APS, S.A.

Os artigos 1.º, 3.º e 10.º dos Estatutos da APS, S.A., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, 46/2002, de 2 de março, e 95/2010, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A sociedade adota a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S.A., abreviadamente designada por APS, S.A.

2 — [...].

Artigo 3.º

[...]

A APS, S.A., tem por objeto a administração dos portos de Sines, de Faro e de Portimão, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas.

Artigo 10.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Deliberar sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos nas áreas dos portos de Sines, de Faro e de Portimão e apresentar as respetivas propostas aos ministérios competentes;

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...].»

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

[...]

1 — Até à aprovação do diploma que determine o novo modelo de gestão dos portos comerciais, o IMT, I.P., exerce a jurisdição portuária direta nas zonas marítimas, flúvio-marítimas e terrestres necessárias à exploração da via navegável do Douro, mantendo-se em vigor os respetivos limites definidos nos artigos 2.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de abril.

2 — [Revogado].

3 — [...].»

Artigo 16.º

Normas e regulamentos dos portos transferidos

Mantêm-se transitoriamente em vigor os regulamentos relativos aos portos comerciais de Faro e de Portimão,

até à aprovação de novos, em tudo quanto não contrarie o presente decreto-lei e os Estatutos da APS, S.A.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro.

Artigo 18.º

Efeitos das alterações aos Estatutos da APS, S.A.

As alterações aos Estatutos da APS, S.A., introduzidas pelo presente decreto-lei, produzem efeitos relativamente a terceiros independentemente de registo.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 4 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Descrição	Marca
EMBARCAÇÕES	
Lancha «CARVOEIRA DO MAR» — Registo PM-53-AL.	CARNAVE-ESTALEIROS
Lancha AL-GHARB — Registo F-68-EST	NAVAIS ESTALEIRO NAVAL TAGUS
Embarcação «GEOMAR» — Registo LX-38-EST C/ atrelado LUÍS FIGUEIREDO 2 eixos 1995.	GLASTRON
Embarcação «ARADE» — Registo PM-2-EST	
Embarcação «MAR SANTO» — Registo F-37-EST	
Semirrigido «BARRA» — Registo F-67-EST	ZODIAC

Descrição	Marca
Semirrigido «AURORA» — Registo O — 580-EST	LIDERMAR
Semirrigido «MOIRA» — Registo PM-30 -EST	LIDERMAR
Semirrigido «MIRA» — Registo F-59-EST	
Bote Pneumático «BARCINA» — Registo PM-54-E C/ atrelado SADO TRAILER 2/400ST 1 eixo L-130045 1996.	MACEDO MONTEIRO MARQUES
Atrelado para semirrigido	
Atrelado rebocável para semirrigido	
Rebocador — ENG.º LUÍS DA FONSECA PM-28-EST.	
Rebocador — FOGOSO F — 70 — EST	
EQUIPAMENTO — FARO	
Guindaste elétrico sobre carris via n.º 1 MAGUE 3 T a 24 m/ 6 T a 20 m.	MAGUE
Guindaste elétrico sobre carris via n.º 2 MAGUE 3 T a 24 m/ 6 T a 20 m.	MAGUE
Guindaste elétrico sobre carris via n.º 3 MAGUE 6 T a 24 m/12 T a 20 m.	MAGUE
Empilhador Frontal outdoor a gasóleo c/ motor PERKINS 4236 69 cv.	CATERPILLAR
Empilhador Frontal a gasóleo OM FIAT DI35C 3,5 T a 5 m.	OM FIAT
Grab. eletromecânico 3,2 m3 DEMAG DH2K21 15 Kw.	DEMAG
Trator Agrícola a gasóleo 2931 cc c/ varredora rotativa RABAUD 720A23 N/S 1980 XH-06-02.	INTERNATIONAL CASE
Cisterna pneu simples c/ bomba BATTIONI PAGONI POMP M80 (Trator CASE 485) c/ bomba rotativa de lubrificação BATTIONI PAGONI POMP M80.	JOPER
EQUIPAMENTO — PORTIMÃO	
Guindaste elétrico sobre carris c/ motores de elevação 42 cv a 1000 rpm 6 T a 24 m/12 T a 20 m.	MAGUE
Guindaste elétrico sobre carris c/ motores de elevação 42 cv a 1000 rpm 3 T a 24 m/6 T a 20 m.	MAGUE
Empilhador a Diesel n.º 3 OM FIAT DI35C 1152084 3,5 T a 4 m Armazém-Cais Portimão.	OM FIAT
Empilhador a Diesel n.º 4 OM FIAT DI35C 1152106 3,5 T a 4 m Armazém-Cais Portimão.	OM FIAT
Atrelado c/ motobomba VOLVO PENTA para combate a incêndios HYDRODIESEL 450.	HYDRODIESEL

Marca	Matrícula
VIATURAS	
Renault	37-87-JF
Renault	56-46-QC
Volkswagen	54-84-GS
Volkswagen	86-32-GR
Volkswagen	15-37-GO
Volkswagen	59-38-QV
Volkswagen	39-11-EL
Yamaha	93-05-HL

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1-Edificado; 2-Terreno)	Natureza (1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19599	ARMAZÉM DE MÁQUINAS NO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 1 CASA DE BANHO, 3 GABINETES E ARMAZÉM PARA RECOLHA DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS.	1	1	PORTO COMERCIAL DE PORTIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão

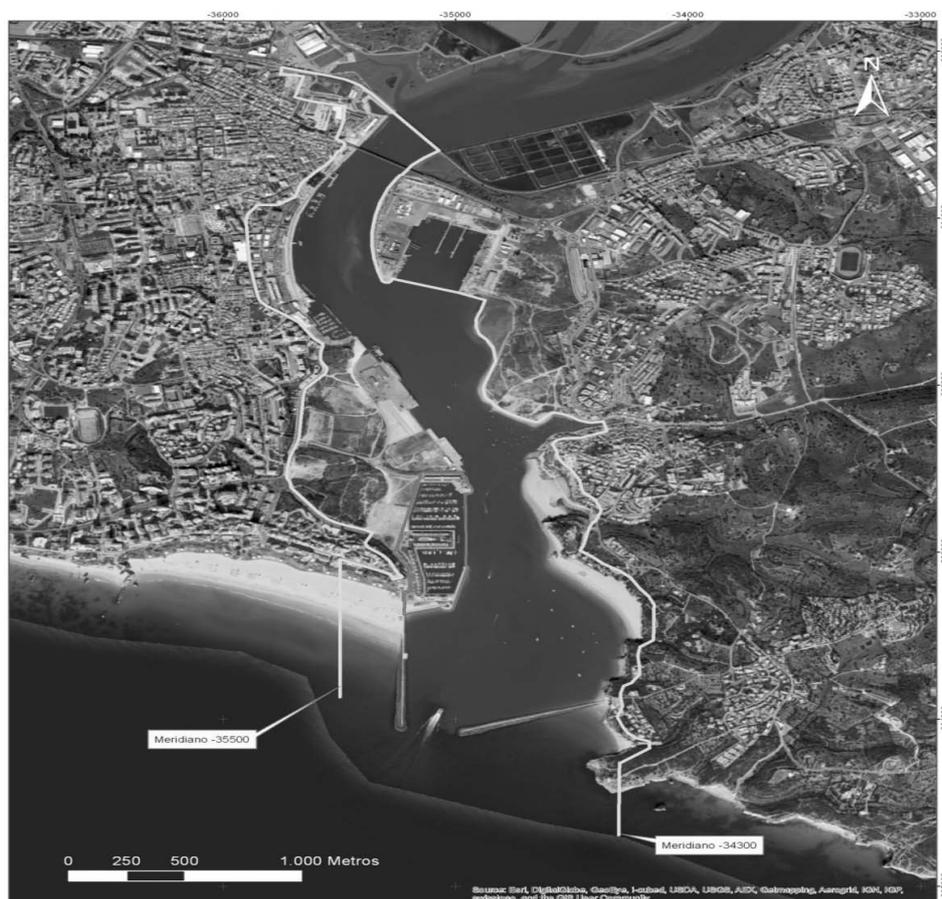
Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1-Edificado; 2-Terreno)	Natureza (1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19607	PORTARIA DO CAIS COMERCIAL — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	CONSTRUÍDO EM ALVENARIA, CONSTITUÍDO POR 2 DIVISÕES E 2 CASAS DE BANHO	1	1	PORTO COMERCIAL DE PORTIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19623	EDIFÍCIO DO POSTO DE TRANSFORMAÇÃO NO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	EDIFÍCIO EM ALVENARIA CONSTITUÍDO POR UMA ÚNICA DIVISÃO	1	1	PORTO COMERCIAL DE PORTIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19627	EDIFÍCIO DA FISCALIZAÇÃO NO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	EDIFÍCIO EM ALVENARIA CONSTITUÍDO POR 1 CASA DE BANHO, SALA DE REUNIÕES E 4 GABINETES.	1	1	PORTO COMERCIAL DE PORTIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19655	CONTROLO DE CHEGADAS DO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	CONSTRUÍDO EM ALVENARIA, COMPOSTO POR 3 CABINES DE CONTROLO EM ALUMÍNIO E VIDRO E UM CANIL EM ALVENARIA	1	1	PORTO COMERCIAL DE PORTIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19660	GARE MARÍTIMA DO CAIS DE COMÉRCIO E TURISMO — DELEGAÇÃO SUL DO IPTM, I.P.	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 46 COMPARTIMENTOS INCLUINDO INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	1	1	PORTO COMERCIAL DE PORTIMÃO PRAIA DA ROCHA	Faro	Portimão
19664	EDIFÍCIO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO COMERCIAL DE FARO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR TRÊS GABINETES E DOIS W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19668	EDIFÍCIO DO DEPARTAMENTO DE PILOTAGEM — DS	EDIFÍCIO EM MADEIRA COMPOSTO POR DOIS GABINETES E UM W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19677	ARMAZÉM DE MERCADORIAS DO CAIS COMERCIAL DE FARO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR UMA ÚNICA DIVISÓRIA, COM UM BALNEÁRIO E DOIS W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19678	EDIFÍCIO DA GUARDA FISCAL NO CAIS COMERCIAL DE FARO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COMPOSTO POR 2 QUARTOS, COZINHA, W.C., SALA	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19679	PORTARIA DO CAIS COMERCIAL DE FARO — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM UMA DIVISÃO E UM W.C.	1	3	CAIS COMERCIAL DE FARO	Faro	Faro
19682	TERRENOS LOCALIZADOS NO CAIS COMERCIAL DE FARO (DPE) — DS		2	3		Faro	Faro
19683	TERRENOS LOCALIZADOS NO CAIS COMERCIAL DE FARO (DPM) — DS		2	3		Faro	Faro
19687	EDIFÍCIO DO DEPARTAMENTO DE PILOTAGEM EM FARO	APARTAMENTO COMPOSTO POR 7 COMPARTIMENTOS INCLUINDO CASA DE BANHO.	1	1	AVENIDA 5 DE OUTUBRO	Faro	Faro
19742	TERRENO — LOTE 3 — DS		2	1		Faro	Portimão
19750	CASA N.º 2 — R/C NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA R/C E 1.º ANDAR COMPOSTO POR 3 QUARTOS UMA SALA COZINHA E W.C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19751	TERRENO — LOTE 1 — DS		2	1		Faro	Portimão
19755	CASA N.º 3 - R/C NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM R/C E 1.º ANDAR COMPOSTO POR 3 QUARTOS, UMA SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19756	CASA N.º 2 – 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM R/C E 1.º ANDAR COMPOSTO POR 3 QUARTOS, UMA SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19757	CASA N.º 3 – 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM R/C E 1.º ANDAR COMPOSTO POR 3 QUARTOS, UMA SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1-Edificado; 2-Terreno)	Natureza (1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19758	CASA N.º 4 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM R/C COMPOSTO POR 4 QUARTOS, UMA SALA, UMA COPA, COZINHA UMA ARRECAÇÃO E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19764	CASA N.º 5 — R/C NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C E 1.º ANDAR EM ALVENARIA E COMPOSTO POR UM QUARTO, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19765	CASA N.º 5 — 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C E 1.º ANDAR EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 4 QUARTOS, SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19766	TERRENO — LOTE 2 — DS		2	1		Faro	Portimão
19767	CASA N.º 6 — 1.º ANDAR NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C E 1.º ANDAR EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 4 QUARTOS, SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19768	ARMAZÉM NA ILHA DO FAROL — DS	ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19769	CASA N.º 7 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19770	CASA N.º 8 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENARIA E COMPOSTO POR DUAS DIVISÓRIAS	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19771	CASA N.º 9 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA/ COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19772	CASA N.º 10 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA/ COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19773	CASA N.º 11 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19774	CASA N.º 12 NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C ALVENARIA E COMPOSTO POR 2 QUARTOS, SALA, COZINHA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19776	ARMAZÉM PEQUENO NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 1 DIVISÓRIA.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19777	CASA DOS PILOTOS NA ILHA DO FAROL — DS	EDIFÍCIO CONSTITUÍDO POR R/C EM ALVENARIA E COMPOSTO POR 4 QUARTOS, SALA, COZINHA, COPA E W. C.	1	1	ILHA DO FAROL	Faro	Faro
19797	CAIS COMERCIAL E DE TURISMO — DS		2	1		Faro	Portimão
19801	TERRENOS LOCALIZADOS NA ILHA DO FAROL — DS		2	1		Faro	Faro
19803	TERRENO — LOTE 4 — DS		2	1		Faro	Portimão
19807	CAIS DA MARINHA — DS		2	1		Faro	Portimão
19851	FORTALEZA DE SANTA CATARINA — DS		2	1		Faro	Portimão
19855	ZONA DE PRAIA ENVOLVENTE URBANA — DS		2	1		Faro	Portimão

Imóvel	Identificação	Descrição	Tipo Registo (1-Edificado; 2-Terreno)	Natureza (1-Urbano; 2-Rústico; 3-Misto)	Morada Rua	Designação do Distrito	Designação Concelho
19872	ZONA URBANA EM DPM — DS		2	1		Faro	Portimão
19875	ZONA URBANA EM DPE — DS		2	1		Faro	Portimão
19927	TERRENOS ANEXOS AO CAIS COMERCIAL E TURISMO — DS		2	1		Faro	Portimão
19935	ZONA DE EXPANSÃO A SUL — DS		2	1		Faro	Portimão
19942	DOCA DE S. FRANCISCO — DS		2	1		Faro	Portimão
19946	ZONA RIBEIRINHA UR- BANA CENTRAL — DS		2	1		Faro	Portimão
19952	CAIS FLUTUANTE PE- DRO ÁLVARES CA- BRAL — DS		2	1		Faro	Portimão
19957	CAIS GIL EANES — DS		2	1		Faro	Portimão
19961	CAIS FLUTUANTE BARTO- LOMEU DIAS — DS		2	1		Faro	Portimão
19962	CAIS SOMAGUE — DS		2	1		Faro	Portimão
19963	CAIS FLUTUANTE VASCO DA GAMA — DS		2	1		Faro	Portimão
19975	FORTALEZA DE SANTA CATARINA — DS	EDIFÍCIO EM ALVENARIA COM 4 PISOS	1	1	AVENIDA TOMÁS CABREIRA PRAIA DA RO- CHA	Faro	Portimão
20041	TERRENOS DE APOIO A RESTAURANTES NA ZONA ENTRE PONTES — DS		2	1		Faro	Portimão
20046	ZONA DE EXPANSÃO A NORTE — DS		2	1		Faro	Portimão
20055	PRAIAS E ARRIBAS NO PORTO DE PESCA DE PORTIMÃO — DS		2	1		Faro	Lagoa (Al- garve)

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)





Legenda:
 — DOCAPESCA - Limite Jurisdição
 — APS - Limite Jurisdição

ADMINISTRAÇÃO dos PORTOS DO SUL	DIREÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E ORDENAMENTO	
Escala: 1:25.000	Porto de Faro	DES. N.º
Data: 2013	Limites de Jurisdição	2
Sistema de Coordenadas: ETRS 1989 Portugal TM06 Projeção: Transverse Mercator Datum: D ETRS 1989 Unidade: Metro		SIIG.13.037

SIIG Sistema de Identificação e Informação Geográfica
 Base de dados e projeções da APS, S.A. não pode ser utilizada, comunicada ou reproduzida no todo ou em parte sem autorização escrita.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

**Portaria n.º 74/2014
 de 20 de março**

O Regulamento (CE) n.º 852/2004 e o Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente, não se aplicam ao fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos primários ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam diretamente o consumidor final, nem ao fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de carne de aves de capoeira e de lagomorfos abatidos na exploração, ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam diretamente o consumidor final com esta carne.

Tais atividades ficam, assim, sujeitas às regras estabelecidas por cada um dos Estados-Membros, pelo que importa não só fixar tais regras, como estabelecer o que integra a definição de pequena quantidade para cada um dos produtos de origem animal abrangidos pela referida derrogação.

O Regulamento (CE) n.º 853/2004 prevê que os Estados-Membros possam adotar medidas e regras nacionais para adaptar os requisitos previstos no seu anexo III, de modo a permitir que continuem a ser utilizados métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação

ou distribuição de géneros alimentícios, desde que não comprometam a concretização dos objetivos do regulamento.

Os Estados-Membros podem também adotar medidas nacionais para adaptar os requisitos previstos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, para dar resposta às necessidades das empresas do sector alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais e que apresentem uma baixa produção.

Por outro lado, na produção nacional de produtos lácteos, os processos de fabrico tradicionais, nomeadamente de queijos, são suportados por pequenos produtores de leite que têm uma importante relevância cultural e na economia local, que importa preservar.

Os regulamentos de higiene permitem que a autoridade competente adote medidas que promovam a flexibilidade na aplicação desta legislação comunitária em particular nas estruturas, *layout*, práticas de fabrico e obrigações dos operadores nos seus controlos.

A frequência de amostragem e o número de unidades de amostra definidas no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro, e suas alterações, podem ser reduzidas em função do volume total produzido, da obtenção dos resultados satisfatórios e da existência de procedimentos eficazes baseados nos princípios do HACCP.

Tais reduções podem ser mantidas, enquanto se verificarem resultados em conformidade com os respetivos limites estabelecidos naqueles regulamentos.

O Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, que estabelece as regras de execução, no ordenamento jurídico nacional, dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, prevê, no seu artigo 11.º, que sejam objeto de portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Agricultura e do Mar as matérias que aqueles regulamentos preveem, designadamente aplicação de derrogações.

Deste modo, a Portaria n.º 699/2008, de 29 de julho, regulamentou as derrogações e as reduções previstas nos regulamentos supracitados.

No entanto, decorridos quatro anos desde o início da vigência daquele diploma, é necessário proceder a uma atualização, nomeadamente no que diz respeito aos limites quantitativos de volume de produção, aos procedimentos de amostragem e aos géneros alimentícios que podem ser abrangidos pelas derrogações, pelo que importa revogar a mencionada portaria.

A presente portaria foi notificada, na fase do projeto, à Comissão Europeia em cumprimento do disposto na Diretiva n.º 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, alterada pela Diretiva n.º 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 834/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

Assim:

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, e ao abrigo dos Despachos n.ºs 12100/2013, de 12 de setembro de 2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 183, de 23 de setembro de 2013, e 3209/2014, de 18 de fevereiro de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Economia e pelo Secretário de Estado da Alimentação e Investigação Agroalimentar, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente portaria regulamenta as derrogações e medidas nacionais previstas no Regulamento (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, ambos, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e estabelece critérios para a aplicação de flexibilidade nos procedimentos de amostragem previstas no Regulamento (CE) n.º 2073/2005, da Comissão, de 15 de novembro e suas alterações, para determinados géneros alimentícios.

2 — Para efeitos de aplicação da presente portaria, os estabelecimentos de comércio a retalho estão autorizados a manipular e/ou transformar géneros alimentícios e a armazenar os mesmos no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, para o fornecimento das seguintes atividades:

- a) Operações de restauração;
- b) Cantinas de empresas;
- c) Restauração em instituições;
- d) Restaurantes e outros estabelecimentos similares de fornecimento de géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Fornecimento direto pelo produtor primário ao consumidor final e ao retalho e restauração locais

1 — O fornecimento direto pelo produtor primário ao consumidor final, ao comércio a retalho local que abastece

diretamente o consumidor final ou à restauração só pode ser efetuado no concelho e concelhos limítrofes do local de produção primária, nas condições e quantidades definidas por esta portaria, sem prejuízo das regras previstas em legislação específica.

2 — Aos produtos de produção primária aplicam-se as normas de segurança e higiene relativas aos géneros alimentícios previstas no Regulamento (CE) n.º 852/2004.

3 — A limitação geográfica prevista no n.º 1 não se aplica quando a comercialização for efetuada com fins promocionais de produtos regionais em mostras temporárias organizadas para o efeito, bem como à caça selvagem e aos produtos da pesca profissional nas águas interiores.

4 — O fornecimento direto dos produtos da produção primária abrangidos pela presente portaria deve ser acompanhado de um documento comercial que mencione a marca de exploração, registo da atividade ou outro código que permita identificar a origem do produto.

Artigo 3.º

Regime aplicável

1 — Às atividades e estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo anterior são aplicáveis as disposições específicas dos artigos 4.º e seguintes, bem como as do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

2 — As disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não são aplicáveis às atividades e estabelecimentos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Pequenas quantidades de ovos, mel e produtos da pesca e aquacultura a fornecer pelo produtor primário

1 — O fornecimento de pequenas quantidades de ovos, mel e produtos da pesca pelo produtor primário diretamente ao consumidor final, a estabelecimentos de comércio retalhista local, que abasteçam diretamente o consumidor final ou à restauração é abrangido pelo disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, quando seja até às seguintes quantidades máximas:

- a) Ovos — 350 ovos por semana, sem prejuízo das disposições constantes do n.º 3 do ponto III da parte A do anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007;
- b) Mel — 650 kg por ano;
- c) Produtos da pesca — até 30 kg por dia, com o máximo de 150 kg por semana;
- d) Pectínidos e gastrópodes marinhos que não se alimentam por filtração — 100 kg por semana, desde que provenientes de áreas oceânicas fora das zonas de produção classificadas ou, sendo classificadas, apanhados ou capturados apenas em zonas A, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

2 — O fornecimento dos produtos a que se referem as alíneas c) e d) do número anterior apenas pode ser realizado de acordo com as normas nacionais e europeias vigentes em matéria de primeira venda dos produtos da pesca.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, o fornecimento a estabelecimento retalhista ou à restauração deve ser acompanhado do documento de registo previsto no Regulamento (CE) n.º 853/2004.

4 — É interdito o fornecimento direto de qualquer quantidade de moluscos bivalves vivos e outros gastrópodes

marinhos, exceto os previstos na alínea *d*) do n.º 1, pelo produtor primário ao consumidor final, ao comércio a retalho local que fornece diretamente o consumidor final ou à restauração.

Artigo 5.º

Pequena quantidade de leite de vaca cru a fornecer pelo produtor primário

1 — O fornecimento pelo produtor primário de leite de vaca cru diretamente ao consumidor final é abrangido pelo disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, quando seja na quantidade máxima de 80 l por dia.

2 — As explorações de proveniência do leite de vaca cru referido no número anterior devem ser oficialmente indemnes de brucelose e de tuberculose.

Artigo 6.º

Pequena quantidade de carne de aves de capoeira, lagomorfos e aves de caça de criação, exceto avestruzes, abatidas na exploração a fornecer pelo produtor primário

1 — O fornecimento de carne de aves de capoeira, lagomorfos e aves de caça de criação, exceto avestruzes, abatidas na exploração, pelo produtor primário diretamente ao consumidor final, a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam diretamente o consumidor final ou à restauração, carece de autorização prévia do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do artigo 11.º, e é abrangido pelo disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 quando seja até à quantidade máxima por semana de:

- a) 25 carcaças de perus;
- b) 50 carcaças de patos e lagomorfos;
- c) 100 carcaças de outras espécies de aves de capoeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os locais de abate das aves de capoeira, lagomorfos e aves de caça de criação devem cumprir as condições a definir por despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária.

3 — Sem prejuízo do acompanhamento veterinário, as explorações de proveniência das aves de capoeira, lagomorfos e aves de caça de criação referidos no n.º 1 não podem estar sujeitas a qualquer medida de restrição sanitária oficial.

4 — Não é permitida qualquer outra operação de preparação das carcaças, além do abate, evisceração e depena ou esfolagem.

5 — A documentação que acompanha os produtos referidos no n.º 1 deve identificar a exploração de origem, fazendo referência à respetiva marca da exploração.

Artigo 7.º

Pequena quantidade de peças de caça selvagem a fornecer pelo caçador

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, o caçador pode fornecer diretamente ao consumidor final, ao comércio a retalho local que abastece diretamente o consumidor final ou à restauração peças de caça das espécies e nas quantidades máximas seguintes:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*) — 2 por dia;
- b) Lebre (*Lepus granatensis*) — 1 por dia;

c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*) — 3 por dia, com exceção de exemplares provenientes de campos de treino de caça em que o limite pode ser de 30 por dia;

d) Faisão (*Phasianus colchicus*) — 3 por dia, com exceção de exemplares provenientes de campos de treino de caça em que o limite pode ser de 30 por dia;

e) Pombo-torcaz (*Columba palumbus*) — o limite previsto no calendário venatório em vigor;

f) Pato-real (*Anas platyrhynchos*) — o limite previsto no calendário venatório em vigor.

2 — Não é permitida, além da evisceração, qualquer operação de preparação das carcaças.

3 — O fornecimento pelo caçador deve ser efetuado no prazo máximo de vinte e quatro horas após a caçada.

4 — O caçador deve entregar ao consumidor final, ou titular de exploração do estabelecimento de comércio retalhista ou de restauração ao qual forneça diretamente peças de caça, o documento de acompanhamento de modelo constante no sítio na *Internet* da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Artigo 8.º

Número de unidades de amostra para análise microbiológica em estabelecimentos de produção de queijo e de produtos lácteos e de carne e produtos derivados, da Comissão, de 15 de novembro.

1 — O número de unidades de amostra referidas no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro, e suas alterações, pode ser reduzido, de acordo com os quadros 1, 2 e 3 do anexo I da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — A redução a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo operador da empresa do sector alimentar em requerimento dirigido ao Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária.

3 — O Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária emite decisão sobre o pedido referido no n.º 2, num prazo até 30 dias.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável aos estabelecimentos industriais que se encontrem na pendência da correção de medidas impostas pela DGAV, na sequência da deteção de incumprimentos de requisitos que possam colocar em causa a capacidade do sistema de segurança implementado.

Artigo 9.º

Critérios aplicáveis ao leite cru de espécies diferentes da vaca destinados ao fabrico de produtos lácteos, com características tradicionais

1 — Os estabelecimentos que utilizem leite cru, de espécies diferentes da vaca, para a produção de produtos lácteos com características tradicionais, reconhecidos de acordo com a legislação nacional, estão isentos da aplicação do critério de contagem em placas a 30.º C, desde que:

- a) Laborem até 150 l de leite por dia;
- b) As explorações de origem pertençam ao mesmo sistema de segurança;
- c) O leite seja transformado nas duas horas que se seguem à ordenha ou no dia seguinte, se o operador dispuser de sistema de refrigeração.

2 — Para as entidades de recolha cujo leite na cisterna ou tanque do transporte seja exclusivamente proveniente de produtores que produzam menos de 80 l de leite por dia, a média

geométrica da contagem em placas a 30.º C pode incidir sobre amostras colhidas na cisterna ou tanque daquele transporte coletivo, desde que o grupo de produtores seja definido e mantido como uma unidade, por forma a ser possível avaliar a qualidade do leite nos termos do regulamento.

3 — No caso de obtenção de resultados não conformes nas médias geométricas, devem ser tomadas as medidas necessárias para detetar a exploração de origem do leite que originou esses resultados e corrigir a situação.

Artigo 10.º

Frequências de amostragem para análise microbiológica em matadouros e em estabelecimentos de produção de carne fresca de aves de capoeira, de carne picada ou de preparados de carne, estabelecidas nos termos do artigo 4.º e do capítulo 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro.

1 — As frequências de amostragem referidas no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da comissão, de 15 de novembro, e suas alterações, podem ser reduzidas, de acordo com os quadros 4, 5 e 6 constantes do anexo II da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — Os estabelecimentos aprovados para efetuar processos de abate e assadura consequentes estão isentos da aplicação de amostragem microbiológica nas carcaças dos leitões destinados à assadura no estabelecimento, desde que o operador comprove que dispõe de procedimentos baseados nos princípios HACCP, e que assegura a higiene do processo e a segurança do produto final.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos estabelecimentos industriais que se encontrem na pendência da correção de medidas impostas pela DGAV, na sequência da deteção de incumprimentos de requisitos que possam colocar em causa a capacidade do sistema de segurança implementado.

Artigo 11.º

Registos e autorizações

1 — Os produtores abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º devem proceder ao registo na DGAV da atividade de fornecimento direto ao consumidor final, ao comércio retalhista que abasteça diretamente o consumidor final ou à restauração.

2 — Os produtores abrangidos pelo artigo 6.º devem requerer a autorização prévia ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

3 — Para efeitos de manutenção da autorização a que se refere o número anterior, o produtor deve:

a) Manter um registo dos abates efetuados na exploração, com as seguintes informações, que devem ser, sempre que solicitado, disponibilizadas à DGAV:

- i) Data;
- ii) Espécie e número de animais abatidos.

b) Manter um registo dos fornecimentos efetuados ao comércio retalhista ou à restauração, com as seguintes informações, que devem ser, sempre que solicitado, disponibilizadas à DGAV:

- i) Data;
- ii) Identificação do cliente;
- iii) Espécie e número de animais fornecidos.

c) Solicitar a presença de médico veterinário, sempre que suspeitem que os animais apresentam alterações que possam pôr em causa a saúde pública ou animal, não po-

dendo fornecer a carne desses animais até que o médico veterinário decida sobre o seu destino;

d) Colaborar com as autoridades competentes no âmbito das ações de controlo oficial, nomeadamente, fornecer-lhes, a seu pedido, informação sobre a data e hora de realização dos abates.

4 — Para efeitos de verificação das condições de higiene das operações de abate e das condições de proteção do bem-estar animal, de inspeção do estado sanitário dos animais da exploração e dos animais abatidos e verificação de registos, a autoridade competente deverá efetuar controlos regulares às explorações, com uma frequência definida em função do número de animais abatidos, do resultado dos controlos anteriores, da situação epidemiológica do país e da região, e das medidas de autocontrolo implementadas na exploração.

5 — A aplicação das reduções previstas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º carece de autorização prévia do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária.

6 — A DGAV mantém atualizada a lista dos operadores registados e autorizados e disponibiliza a lista no sítio na *Internet* da DGAV.

Artigo 12.º

Fornecimento de géneros alimentícios por um estabelecimento de comércio retalhista a outro estabelecimento de comércio retalhista ou à restauração

1 — O fornecimento por um estabelecimento de comércio retalhista a outro estabelecimento de comércio retalhista ou à restauração, de acordo com o disposto na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 só pode ser efetuado nas seguintes condições:

a) A cedência seja efetuada no concelho e concelhos limítrofes do local de origem;

b) A quantidade fornecida não ultrapasse 10 % da quantidade comercializada, com referência ao total anual comercializado;

c) No caso dos talhos e peixarias, o limite definido na alínea anterior não ultrapasse 800 kg por semana;

d) Exceto quando se destinem a estabelecimentos de restauração, cantinas de empresas, restauração em instituições, restaurantes ou atividade similar, os produtos fornecidos não podem sofrer qualquer preparação prévia e devem ostentar a marca de salubridade ou marca de identificação do estabelecimento de origem até ao estabelecimento de destino.

2 — À atividade prevista no número anterior é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, designadamente no respeitante à responsabilidade dos operadores e rastreabilidade dos géneros alimentícios.

Artigo 13.º

Reconhecimento mútuo

1 — O disposto no presente diploma não prejudica a livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados-Membros da União Europeia, ou que sejam legalmente produzidos nos países da EFTA, que são Partes Contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), incluindo os produtos legalmente fabricados ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas conforme disposto

no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 13.º do Acordo sobre o EEE.

2 — O disposto no presente diploma não se aplica aos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados-Membros da União Europeia ou na Turquia ou que sejam originários dos países da EFTA, que são Partes Contratantes do Acordo sobre o EEE.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 699/2008, de 29 de julho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de fevereiro de 2014.

O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*. — O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*.

ANEXO I

A—Determinação do número de unidades de amostra para análise microbiológica em estabelecimentos de produção de pequenas quantidades de queijo e de produtos lácteos, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Quadro 1

Critérios de higiene dos processos

Quantidade de leite utilizado/ano	Tipo de produto final	Microrganismos	Objetivo	Plano de amostragem		Limites	
				n	c	m	M
Até 50.000 l . . .	Queijo fabricado com leite ou soro de leite que tenha sido submetido a tratamento térmico	Contagem de <i>E. coli</i>	Para efeitos de validação do processo	5	2	100 ufc/g	1000 ufc/g
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0	100 ufc/g	
	Queijo fabricado com leite cru	<i>Estafilococos coagulase</i> positivos	Isenção de amostragem				
	Queijo fabricado com leite que tenha sido submetido a um tratamento térmico mais baixo que o da pasteurização e queijo curado fabricado com leite ou soro de leite que tenha sido submetido a pasteurização ou tratamento térmico mais elevado	<i>Estafilococos coagulase</i> positivos	Isenção de amostragem				
Queijo de pasta mole não curado (queijo fresco) fabricado com leite ou soro de leite que tenha sido submetido a pasteurização ou tratamento térmico mais elevado	<i>Estafilococos coagulase</i> positivos	Isenção de amostragem					

Quadro 2

Critérios de Segurança dos Géneros Alimentícios

Quantidade de leite utilizado/ano	Tipo de produto final	Microrganismos	Objetivo	Plano de amostragem	
				n	c
Até 50.000 l	Queijos vários suscetíveis ou não de crescimento de <i>Listeria monocytogenes</i>	<i>Listeria monocytogenes</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0
	Queijo fabricado com leite cru ou leite que tenha sido submetido a tratamento térmico mais fraco que a pasteurização	<i>Salmonella</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0
	Queijo fabricado com leite ou soro de leite cru ou leite tratado termicamente	Enterotoxinas estafilocócicas	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0

Aplicam-se os limites constantes no capítulo 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005

B—Determinação do número de unidades de amostra para análise microbiológica em estabelecimentos de produção de pequenas quantidades de carne e produtos derivados, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Quadro 3

Critérios de Segurança dos Géneros Alimentícios

Volume médio de produção mensal	Tipo de produto final	Microrganismos	Objetivo	Plano de amostragem	
				n	c
Até 4000 Kg por produto	Alimentos prontos para consumo, produzidos com carne ou produtos derivados, suscetíveis ou não de permitir o crescimento de <i>L. monocytogenes</i> , exceto os destinados a latentes e a fins medicinais específicos	<i>Listeria monocytogenes</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0
	Carne fresca de aves de capoeira	<i>Salmonella</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0
	Carne picada e preparados de carne obtidos a partir de carne de aves de capoeira destinados a ser consumidos cozinhados	<i>Salmonella</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0
	Carne picada e preparados de carne, exceto os obtidos a partir de carne de aves de capoeira destinados a ser consumidos cozinhados	<i>Salmonella</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0
	Produtos à base de carne destinados a serem consumidos crus, excluindo aqueles em que o processo de fabrico ou a composição do próprio produto eliminarão o risco relativamente à <i>Salmonella</i>	<i>Salmonella</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0
	Produtos à base de carne obtidos a partir de carne de aves de capoeira destinados a serem consumidos cozinhados	<i>Salmonella</i>	Para efeitos de validação do processo	5	0
			Para monitorização enquanto se mantiverem resultados conformes	1	0

Aplicam-se os limites constantes no capítulo 1 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005.

ANEXO II

Cálculo de frequência de amostragem para análise microbiológica em matadouros e em estabelecimentos de produção de carne fresca de aves de capoeira, de carne picada ou de preparados de carne, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

Quadro 4

Frequência de amostragem para matadouros de ungulados

Volume de abate anual (número de animais abatidos no ano anterior)	Frequência de amostragem (Critérios de higiene do processo) (1)	
	Frequência inicial	Frequência reduzida consequente a resultados satisfatórios e enquanto estes se verificarem (2)
Bovinos: 5 000 a 10 000 Equinos: 200 a 1 000 Ovinos/Caprinos: 10 000 a 20.000 Suínos: 10 000 a 50 000 Leitões: 2 000 a 20 000	Número de colónias aeróbias e <i>Enterobacteriaceae</i> : 5 carcaças uma vez por quinzena, durante 4 quinzenas consecutivas. (5 x 4 = 20 amostras)	Número de colónias aeróbias e <i>Enterobacteriaceae</i> : 5 carcaças de 4 em 4 semanas.
	<i>Salmonella</i> : 5 carcaças uma vez por quinzena, durante 15 quinzenas consecutivas. (5 x 15 = 75 amostras)	<i>Salmonella</i> : 5 carcaças de 4 em 4 semanas

Volume de abate anual (número de animais abatidos no ano anterior)	Frequência de amostragem (Critérios de higiene do processo) (1)	
	Frequência inicial	Frequência reduzida consequente a resultados satisfatórios e enquanto estes se verificarem (2)
Bovinos: Inferior a 5000 Equinos: Inferior a 200 Ovinos/Caprinos: Inferior a 10 000 Suínos: Inferior a 10 000 Leitões: inferior a 2 000	Número de colónias aeróbias e <i>Enterobacteriaceae</i> : 5 carcaças uma vez por mês, durante 4 meses consecutivos. (5 x 4 = 20 amostras) <i>Salmonella</i> : 5 carcaças uma vez por mês, durante 15 meses consecutivos. (5 x 15 = 75 amostras)	Número de colónias aeróbias e <i>Enterobacteriaceae</i> : 5 carcaças por trimestre <i>Salmonella</i> : 5 carcaças por trimestre

(1) O critério de higiene é aplicado de modo independente a cada um dos processos identificados na primeira coluna: abate de bovinos, abate de equinos, abate de ovinos e caprinos, abate de suínos e abate de leitões.

(2) Quando os resultados deixarem de ser satisfatórios, regressa-se à frequência inicial.

Quadro 5

Frequência de amostragem para matadouros de aves

Volume de abate anual (número de animais abatidos no ano anterior)	Frequência de amostragem (Critérios de higiene do processo)	
	Frequência inicial	Frequência reduzida consequente a resultados satisfatórios e enquanto estes se verificarem (1)
Frangos: 250 000 a 5 000 000 Perus: 50 000 a 200 000	<i>Salmonella</i> : 5 amostras uma vez por quinzena, durante 15 quinzenas consecutivas. (5 x 15 = 75 amostras)	<i>Salmonella</i> : 5 amostras de 4 em 4 semanas
Frangos: Inferior a 250 000 Perus: Inferior a 50 000	<i>Salmonella</i> : 5 amostras uma vez por mês, durante 15 meses consecutivos. (5 x 15 = 75 amostras)	<i>Salmonella</i> : 5 amostras por trimestre

(1) Quando os resultados deixarem de ser satisfatórios, regressa-se à frequência inicial

Quadro 6

Frequência de amostragem para estabelecimentos de produção de carne fresca de aves de capoeira, de carne picada e preparados de carne, destinados a serem consumidos cozinhados

Volume médio de produção mensal	Frequência de amostragem (Critérios de higiene do processo)		Frequência de amostragem (Critérios de segurança dos géneros alimentícios)	
	Frequência inicial	Frequência reduzida consequente a resultados satisfatórios e enquanto estes se verificarem (2)	Frequência inicial	Frequência reduzida consequente a resultados satisfatórios e enquanto estes se verificarem (2)
Superior a 1000 Kg e inferior a 4000 Kg por produto	Contagem de colónias aeróbias e <i>E. coli</i> : (1) 5 amostras uma vez por mês, durante 4 meses (5 x 4 = 20 amostras)	Contagem de colónias aeróbias e <i>E. coli</i> (1) 5 amostras uma vez por trimestre	<i>Salmonella</i> : 5 (3) amostras uma vez por mês, durante 10 meses consecutivos (5 x 10 = 50 amostras)	<i>Salmonella</i> : 5 (3) amostras uma vez por trimestre
Inferior a 1000 Kg por produto	Contagem de colónias aeróbias e <i>E. coli</i> : (1) 5 amostras uma vez por semestre	Contagem de colónias aeróbias e <i>E. coli</i> (1) Sem redução	<i>Salmonella</i> : 5 (3) amostras uma vez por semestre	<i>Salmonella</i> : Sem redução

(1) Nos preparados de carne apenas se aplica o critério *E. coli*

(2) Quando os resultados deixarem de ser satisfatórios, regressa-se à frequência inicial

(3) Leia-se 1 amostra, nos casos em que se aplique simultaneamente a redução do número de unidades de amostra, prevista no Anexo I

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 45/2014

de 20 de março

O Programa do XIX Governo Constitucional estabeleceu como objetivo a promoção da sustentabilidade da

política e do sistema de gestão e tratamento de resíduos, e a autonomização deste sector no seio do Grupo Águas de Portugal.

Para este efeito, o Governo tem vindo a implementar as medidas necessárias à abertura do sector dos resíduos ao sector privado.

A Lei n.º 35/2013, de 11 de junho, alterou a Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho (Lei de Delimitação de Sectores), que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas

atividades económicas, tendo aquela passado a prever que, no caso de sistemas multimunicipais, a exploração e gestão das atividades de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos possam ser atribuídas a empresas cujo capital social seja maioritária ou integralmente subscrito por empresas do sector privado.

O Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, introduziu as modificações necessárias à viabilização da operação de alienação de participações sociais a privados no sector dos resíduos, desaparecendo a regra da maioria pública nas entidades gestoras em causa e, consequentemente, os poderes «*in-house*» do concedente sobre essas entidades. Pretendeu garantir-se o cumprimento de metas nacionais e europeias de índole ambiental, a acessibilidade das populações servidas aos serviços de resíduos, mediante a adequação das tarifas à respetiva capacidade económica, a equidade territorial, fomentando a convergência tarifária e a promoção de soluções de maior eficiência e eficácia económica que assegurem a prestação aos utilizadores dos sistemas de um serviço público de excelência e, em última análise, a sustentabilidade económico-financeira dos sistemas.

O Governo está comprometido com o escrupuloso cumprimento dos objetivos e das medidas previstas no Programa de Assistência Económica e Financeira que envolve a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, o qual, à semelhança do que sucede no Programa do XIX Governo Constitucional, inclui a privatização da Empresa Geral do Fomento, S.A. (EGF), no quadro das medidas a adotar com vista à promoção do ajustamento macroeconómico nacional.

A EGF foi objeto de nacionalização no passado, pelo que o processo de reprivatização se rege pelo disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro e 50/2011, de 13 de setembro (Lei Quadro das Privatizações), sendo concretizada através de um processo de concurso público nos termos da referida lei.

A reprivatização realiza-se, assim, através de um processo que se pretende transparente, com respeito pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os interessados. O procedimento adotado respeita ainda as exigências decorrentes do direito europeu e nacional, no que se refere à atribuição de concessões como as que estão em causa no sector dos resíduos.

O concurso regulado no presente decreto-lei assegura, para além do encaixe financeiro, que a EGF seja adquirida por entidade com a capacidade técnica e de gestão e a dimensão e solidez financeiras indispensáveis à sua gestão. Adicionalmente, o concurso assegura ainda que o adquirente dotará a EGF das melhores práticas no domínio ambiental e de um projeto estratégico adequado aos objetivos de desenvolvimento da economia nacional, assegurando ainda a prestação da atividade atualmente desenvolvida de acordo com elevados padrões de qualidade e a sua acessibilidade a todos os cidadãos.

Mais se salienta que, no âmbito da reestruturação do sector dos resíduos urbanos, o Governo, em articulação com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, estabeleceu, para efeitos do novo regime jurídico da concessão da exploração e gestão, os objetivos de serviço público dos sistemas multimunicipais de tratamento e recolha de resíduos urbanos, com vista a consagrar, entre outros, os princípios da universalidade no acesso, continuidade e qualidade de serviço, eficiência e equidade dos preços, bem como a garantia do cumprimento das

metas ambientais fixadas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020).

De modo a reforçar a transparência do processo de privatização, o Governo, através da Parpública, Participações Públicas SGPS, S.A. (Parpública), coloca à disposição do Tribunal de Contas toda a documentação que integra o processo de venda, incluindo todos os pareceres e relatórios previstos na lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o processo de reprivatização da Empresa Geral do Fomento, S.A. (EGF), o qual é especificamente regulado pelo presente decreto-lei, e pelas resoluções do Conselho de Ministros e demais instrumentos jurídicos que venham a estabelecer as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

Artigo 2.º

Processo

1 — O processo de reprivatização da EGF ocorre mediante a alienação das ações representativas de até 100 % do seu capital social.

2 — A alienação das ações efetua-se através de um concurso público e de uma oferta pública de venda dirigida a trabalhadores da EGF, a realizar nos termos previstos na Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro, e no presente decreto-lei.

3 — Ao concurso público previsto no número anterior não se aplica o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

4 — O processo de concurso respeita os princípios da transparência, da publicidade e da igualdade entre os interessados.

Artigo 3.º

Fases do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de anúncio.

2 — O concurso tem as seguintes fases:

a) Apresentação de propostas não vinculativas, por investidores nacionais ou estrangeiros, que demonstrem possuir a capacidade técnica e de gestão e a dimensão e solidez financeiras indispensáveis à gestão da EGF, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei e no caderno de encargos, aprovado por resolução do Conselho de Ministros;

b) Apresentação de propostas vinculativas pelos concorrentes selecionados na fase anterior;

c) Escolha do concorrente vencedor, que pode ser precedida por negociações com um ou mais interessados.

3 — Os interessados podem apresentar-se a concurso individualmente ou em agrupamento.

Artigo 4.º

Venda das ações

1 — As propostas de compra são apresentadas para a totalidade das ações objeto do concurso.

2 — A alienação das ações descrita no n.º 1 do artigo 2.º é contratada com o concorrente vencedor ou, no caso de o concorrente ser um agrupamento, com uma pessoa coletiva constituída depois da escolha do vencedor, mas antes da celebração do contrato de compra e venda de ações, pelos membros do agrupamento vencedor, e na qual apenas estes participem.

3 — As entidades que compõem o agrupamento e a pessoa coletiva que elas constituam nos termos do número anterior são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da sua proposta e da demais regulamentação do concurso.

Artigo 5.º

Fase de apresentação de propostas não vinculativas

1 — Podem apresentar-se a concurso os interessados que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Conhecimento e capacidade técnica e de gestão, comprovados no que respeita ao sector da gestão de resíduos ou de outras infraestruturas relevantes;

b) Capacidade financeira, aferida por:

i) Volume de negócios superior ao volume de negócios consolidado da EGF em, pelo menos, um dos últimos três exercícios sociais, e capitais próprios no último dia do exercício social que se iniciou em 2012 superiores aos capitais próprios da EGF; ou

ii) Ativos sob gestão no último dia do exercício social que se iniciou em 2012 com valor superior a 300 000 000,00 EUR, no caso de se tratar de fundos ou estruturas de investimentos similares;

c) Idoneidade.

2 — Em caso de agrupamento, o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior afere-se da seguinte forma:

a) O requisito da alínea *a)* tem de ser preenchido pelo menos por um dos membros do agrupamento;

b) O requisito da subalínea *i)* da alínea *b)* ou da subalínea *ii)* da alínea *b)* tem de ser preenchido pela soma dos valores respeitantes aos membros do agrupamento;

c) O requisito da alínea *c)* tem de ser preenchido por cada uma das entidades que integram o agrupamento.

3 — No momento da apresentação de propostas não vinculativas, os interessados que se apresentem em agrupamento devem, ainda, indicar a composição do capital social da pessoa coletiva a constituir nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

4 — O caderno de encargos pode densificar os requisitos referidos no n.º 1.

5 — Para além dos documentos demonstrativos do preenchimento dos requisitos a que se refere o n.º 1, a proposta não vinculativa é ainda constituída por um documento com o preço adequado para a aquisição das ações, por um projeto estratégico para a EGF e pelos demais documentos

a definir no caderno de encargos aprovado por resolução do Conselho de Ministros.

6 — Para efeitos do requisito da subalínea *i)* da alínea *b)*, considera-se o valor de 157 000 000,00 EUR como volume de negócio da EGF em 2012 e o valor de 106 000 000,00 EUR os capitais próprios da EGF em 2012.

Artigo 6.º

Crítérios de seleção para a fase de apresentação de proposta vinculativa

Os critérios de seleção dos concorrentes para a fase seguinte são os seguintes:

a) Preenchimento dos requisitos a que se refere o artigo anterior;

b) Apresentação de um projeto estratégico para a EGF considerado adequado aos objetivos da privatização, em especial, o desenvolvimento da economia nacional e a garantia da prestação da atividade de acordo com os objetivos de serviço público exigidos para o sector, e maximize o saber-fazer e a capacidade técnica da EGF;

c) Preço adequado para aquisição das ações da EGF.

Artigo 7.º

Fase de apresentação de propostas vinculativas

1 — São convidados a apresentar proposta nesta fase os concorrentes que tenham sido selecionados na fase anterior.

2 — Os interessados que não se tenham apresentado na fase anterior, ou os que tenham sido excluídos, quando, em qualquer dos casos, sejam considerados idóneos, podem integrar um agrupamento selecionado para apresentar proposta na fase de apresentação de propostas vinculativas, mas não podem isoladamente apresentar proposta nesta fase.

3 — As propostas vinculativas incluem o preço oferecido por ação, obrigando-se o investidor ou os investidores selecionados no âmbito do concurso a adquirir, igualmente, a totalidade das ações cuja venda não se concretize nos termos previstos no artigo 12.º, pelo preço por ação constante da sua proposta, e ainda a adquirir, direta ou indiretamente, a participação social dos municípios no capital das entidades gestoras de sistemas multimunicipais nas quais a EGF é acionista na sequência do exercício da opção de venda prevista no artigo 11.º

4 — O restante conteúdo da proposta vinculativa consta do caderno de encargos.

Artigo 8.º

Análise das propostas vinculativas

1 — As propostas vinculativas são analisadas com base nos seguintes critérios:

a) Preço vinculativo apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da EGF, quer em valor por ponto percentual de participação no capital social daquele, quer em valor global e expresso em euros;

b) Qualidade do projeto estratégico apresentado para a EGF;

c) Preço total proposto para a aquisição das ações da EGF e para as ações que resultem do exercício da opção de venda prevista no artigo 11.º;

d) Ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, laborais e ou económico-financeiras do concorrente,

bem como mitigação de riscos, quer relativos à concretização da venda, quer relativos às condições de pagamento e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado e para a prossecução dos objetivos da privatização;

e) Conhecimento e capacidade técnica e de gestão demonstrados no que respeita à gestão de infraestruturas relevantes, privilegiando-se a experiência técnica e de gestão de sistemas de gestão de resíduos;

f) Termos e condições alternativos apresentados pelos concorrentes relativamente aos instrumentos contratuais e outros documentos legais que sejam submetidos a comentários dos concorrentes;

g) Cumprimento e superação das exigências ambientais previstas na legislação em vigor e dos objetivos ambientais definidos pelo Estado Português e pela União Europeia, em especial os constantes do Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos;

h) Idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores.

2 — O caderno de encargos define a ordem de prioridade dos critérios referidos no número anterior e pode densificá-los, designadamente através da fixação de subcritérios.

3 — Depois da hierarquização das propostas feita com base nos critérios previstos nos números anteriores, o Conselho de Ministros pode:

a) Selecionar um ou mais concorrentes para negociações; ou

b) Escolher imediatamente o concorrente vencedor.

4 — Os concorrentes mantêm-se vinculados à proposta vinculativa apresentada durante 12 meses.

Artigo 9.º

Fase eventual de negociações

1 — As negociações previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior decorrem nos termos a fixar no caderno de encargos.

2 — Das negociações não podem resultar condições globalmente menos favoráveis para o vendedor do que as constantes da proposta vinculativa apresentada pelo concorrente em causa.

3 — No final das negociações, os concorrentes que nelas tenham participado apresentam uma proposta final que será considerada para efeitos de seleção do vencedor.

4 — Os documentos que devem integrar a proposta final são definidos no caderno de encargos.

Artigo 10.º

Competência para a condução do processo e para a prática dos atos finais de cada fase

1 — O concurso é dirigido pela Parpública, Participações Públicas SGPS, S.A. (Parpública), que se deve articular em todas as suas fases, com a AdP — Águas de Portugal, SGPS, S.A., designadamente na elaboração dos relatórios a submeter ao Conselho de Ministros.

2 — Incumbe ainda à Parpública praticar todos os atos cuja competência não esteja expressamente atribuída a outra entidade.

3 — Compete ao Conselho de Ministros, mediante resolução, a seleção dos concorrentes para a fase de propostas

vinculativas, a decisão sobre a existência de negociações e a escolha dos concorrentes selecionados para negociar e a escolha do concorrente vencedor, com base nos relatórios apresentados pela Parpública nos termos do n.º 1, relativos às correspondentes fases do processo do concurso.

Artigo 11.º

Opção de venda e direito de preferência

1 — No âmbito do presente processo de reprivatização é concedido aos municípios direito de alienação das participações sociais por aqueles detidas no capital das entidades gestoras de sistemas multimunicipais nas quais a EGF é acionista.

2 — A alienação referida no número anterior está sujeita ao exercício de direito de preferência por parte de municípios que detenham participações no capital da mesma entidade gestora e que tenham decidido não alienar as respetivas ações.

3 — Os direitos previstos nos números anteriores prevalecem sobre quaisquer outros direitos com o mesmo objeto que tenham natureza estatutária ou contratual, os quais não se aplicam à dita alienação ou ao exercício do direito de preferência.

4 — Os direitos previstos no presente artigo são exercidos nos termos e condições, designadamente de prazo e de preço, a fixar no caderno de encargos e, em qualquer caso, desde que se concretize a transmissão das ações representativas do capital da EGF para o concorrente vencedor.

Artigo 12.º

Oferta pública de venda dirigida a trabalhadores

1 — Os trabalhadores da EGF têm direito à aquisição, mediante oferta pública de venda, de um lote de ações representativas de até um máximo de 5 % do capital social da EGF, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

2 — Para os efeitos do número anterior, são considerados trabalhadores da EGF, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro, as pessoas que estejam ou hajam estado ao serviço da referida sociedade ou das respetivas participadas por mais de três anos, excluindo:

a) As que tenham sido despedidas em consequência de processo disciplinar; e

b) As que tenham visto cessar o respetivo contrato de trabalho por sua iniciativa.

3 — As ações objeto da oferta pública de venda referida no n.º 1 que não sejam vendidas a trabalhadores da EGF acrescem às ações a alienar ao vencedor do concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

4 — A oferta pública de venda dirigida aos trabalhadores pode ocorrer em simultâneo ou em momento posterior ao concurso.

Artigo 13.º

Regime de indisponibilidade

1 — As ações adquiridas no âmbito do concurso podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto nos números seguintes, por um prazo máximo de cinco anos a contar da data da produção de efeitos do contrato de compra e venda de ações, competindo ao Conselho de Ministros

determinar as situações em que tais ações ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade, bem como ao exercício de direito de preferência por parte do Estado.

2 — As ações adquiridas no âmbito da oferta pública de venda dirigida a trabalhadores ficam indisponíveis por um prazo de 90 dias a contar do respetivo registo em conta de valores mobiliários.

3 — As ações, incluindo os direitos inerentes a estas, submetidas ao regime de indisponibilidade nos termos dos números anteriores não podem ser oneradas, nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do respetivo prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

4 — São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade.

5 — A nulidade prevista no número anterior pode ser judicialmente declarada, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

6 — Em casos devidamente justificados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente podem, mediante despacho conjunto, e a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no n.º 3, desde que tal não prejudique a realização dos objetivos da privatização.

Artigo 14.º

Regulamentação

1 — Os demais termos do concurso de alienação das ações da EGF, bem como as condições finais e concretas da oferta dirigida a trabalhadores são estabelecidos mediante resolução do Conselho de Ministros.

2 — Relativamente ao concurso, compete ao Conselho de Ministros, nomeadamente, aprovar o caderno de encargos que define o regime do concurso.

3 — Fica à disposição do Conselho de Ministros a possibilidade de condicionar a aquisição das ações no âmbito do concurso à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a sua concretização e à concretização dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no artigo 8.º

4 — Relativamente à oferta dirigida a trabalhadores, compete ao Conselho de Ministros, nomeadamente:

a) Fixar a quantidade de ações destinada à oferta pública de venda dirigida a trabalhadores;

b) Estabelecer as condições de acesso à oferta pública de venda dirigida a trabalhadores e, se aplicável, a quantidade mínima e máxima de ações que podem ser adquiridas por cada trabalhador e os critérios de rateio no âmbito da mesma;

c) Determinar os critérios e modos de fixação do preço unitário de venda das ações no âmbito da oferta pública de venda dirigida a trabalhadores, bem como fixar eventuais condições especiais de que beneficiam os trabalhadores no âmbito desta oferta, designadamente o desconto no preço.

Artigo 15.º

Suspensão ou anulação do processo de privatização

1 — O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho de Ministros, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2 — O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito do concurso, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

3 — Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os potenciais interessados e ou concorrentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 16.º

Delegação de competências

Para a realização da operação de privatização regulada no presente decreto-lei, e com exclusão das decisões a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, bem como das decisões que competem ao Conselho de Ministros e ainda as referidas no n.º 6 do artigo 13.º, são delegados na Ministra de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegação no Secretário de Estado das Finanças, as competências para determinar as demais condições que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelarem necessários à concretização da operação de privatização.

Artigo 17.º

Afetação das receitas

As receitas líquidas obtidas com a reprivatização do capital social da EGF são utilizadas pelo seu acionista AdP — Águas de Portugal, SGPS, S.A., para os fins estabelecidos na alínea b) do artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro.

Artigo 18.º

Isonções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei e das resoluções do Conselho de Ministros que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações da EGF.

Artigo 19.º

Disponibilização de informação

O Governo, através da Parpública, coloca à disposição do Tribunal de Contas toda a documentação que integra o processo de venda, incluindo os pareceres e relatórios previstos na lei que regula estes processos.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luis Miguel Pinares Pessoa Maduro* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 17 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa